



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.432	023

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.432

Projeto de Lei nº 261/2023 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

Fica reconhecido o Estado de Emergência Climática e institui a Política Municipal de Mudança Climática no Município de Volta Redonda.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o Estado de Emergência Climática no Município de Volta Redonda, decorrente dos impactos das mudanças climáticas e das alterações ocasionadas por atividades humanas nos ciclos naturais, especialmente na composição e dinâmica da atmosfera e fica instituída a Política Municipal de Mudança Climática.

Parágrafo único. O reconhecimento do Estado de Emergência Climática terá início na data de publicação desta Lei e permanecerá em vigor enquanto as ações de mitigação e adaptação se mostrarem urgentes e necessárias.

Art. 2º A Política Municipal de Mudança Climática será implementada através de planos, programas, projetos e ações voltados para a redução de emissões de gases de efeito estufa, a promoção de energias renováveis, a conservação e recuperação de áreas verdes, entre outras medidas.

§ 1º A Política Municipal de Mudança Climática deverá atender aos seguintes princípios:

I – prevenção, que deve orientar as políticas públicas visando evitar certas consequências sabidamente danosas ao meio ambiente;

II – precaução, com objetivo de proteger o meio ambiente, quando houver ameaça de danos graves e irreversíveis em detrimento da mudança climática, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos;

III – poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus de dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.432	024

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.432

Projeto de Lei nº 261/2023 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

IV – usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V – protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI – responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII – abordagem integral, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII – internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

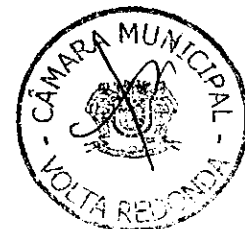
IX – direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

§ 2º A Política referida no *caput* deste artigo deverá conter diretrizes gerais, metas e prazos, estratégias de mitigação e adaptação.

§ 3º As estratégias de mitigação e adaptação presentes no §2º deste artigo deverão conter soluções para o gerenciamento de resíduos, transportes, energia, incentivo a pesquisa e desenvolvimento científico, incentivo a plantação de árvores como medida reparadora, entre outras estratégias focadas no objetivo geral da política.

Art. 3º A sociedade civil participará das discussões do Poder Executivo Municipal sobre a transição para uma economia baseada na utilização de energia sustentável e na formulação e implementação da Política Municipal de Mudança Climática, com o objetivo de mitigar e adaptar o meio ambiente municipal às mudanças climáticas, por meio de mecanismos de participação pública.

Parágrafo único – Para cumprir o disposto no *caput* do Art. 3º, o Poder Executivo Municipal poderá contar com o apoio dos Conselhos Municipais e Movimentos Sociais ligados ao objetivo desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.432	025	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.432

Projeto de Lei nº 261/2023 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

Art. 4º Cabe ao Poder Público, ao setor privado e à coletividade empreender esforços e ações para enfrentar os fatores causadores do Estado de Emergência Climática, dentro de suas respectivas atribuições, competências e responsabilidades.

§ 1º Em conformidade com o estabelecido no *caput* deste artigo, os setores mencionados devem atuar de acordo com a Lei Federal nº 12.187/09 (Política Nacional sobre Mudança Climática), outras legislações federais e estaduais pertinentes, bem como o Acordo de Paris e outros acordos em que o Brasil seja signatário.

§ 2º As organizações que estejam em conformidade com os preceitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 6.286/23 e alcancem a distinção de possuir o “Selo Carbono Zero” estarão aptas a usufruir de vantagens que serão devidamente regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.

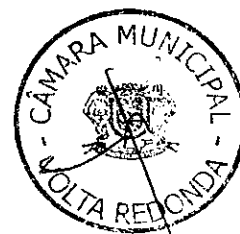
Art. 5º O Poder Executivo Municipal informará sobre o Estado de Emergência Climática, os riscos à vida, saúde e bem-estar da população, bem como sobre o potencial e a iminência da ocorrência de eventos extremos resultantes das mudanças climáticas.

§ 1º Para atingir o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Público emitirá alertas e boletins podendo contar com órgãos que fazem monitoramento do clima e de políticas públicas relacionadas ao clima, que serão divulgados nos meios de comunicação mais acessados na cidade.

§ 2º Compete ao Poder Executivo Municipal publicar e divulgar, inclusive no site oficial da Prefeitura, relatório anual do Estado de Emergência Climática e da implementação das ações mitigadoras, indicando o estágio de cada uma das medidas de mitigação e adaptação, bem como as projeções para o período seguinte.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal pode estabelecer parcerias com outros entes federativos para atuar de forma conjunta em situações de emergência que possam impactar negativamente o território e a população residente no Município de Volta Redonda.

Art. 7º Deverá o Poder Executivo Municipal regulamentar a Política Municipal de Mudanças Climáticas de acordo com as diretrizes desta Lei e no prazo de 12 meses, a contar da data de publicação da referida legislação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.432	026

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.432

Projeto de Lei nº 261/2023 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 10 de junho de 2024.


EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

DEx/pfs.





CMVR

CÂMARA MUNICIPAL
DE VOLTA REDONDA
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 6.432

Projeto de Lei nº 261/2023 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

Fica reconhecido o Estado de Emergência Climática e institui a Política Municipal de Mudança Climática no Município de Volta Redonda.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 6º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o Estado de Emergência Climática no Município de Volta Redonda, decorrente dos impactos das mudanças climáticas e das alterações ocasionadas por atividades humanas nos ciclos naturais, especialmente na composição e dinâmica da atmosfera e fica instituída a Política Municipal de Mudança Climática.

Parágrafo único. O reconhecimento do Estado de Emergência Climática terá início na data de publicação desta Lei e permanecerá em vigor enquanto as ações de mitigação e adaptação se mostrarem urgentes e necessárias.

Art. 2º A Política Municipal de Mudança Climática será implementada através de planos, programas, projetos e ações voltados para a redução de emissões de gases de efeito estufa, a promoção de energias renováveis, a conservação e recuperação de áreas verdes, entre outras medidas.

§ 1º A Política Municipal de Mudança Climática deverá atender aos seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas visando evitar certas consequências sabidamente danosas ao meio ambiente;
- II - precaução, com objetivo de proteger o meio ambiente, quando houver ameaça de danos graves e irreversíveis em detrimento da mudança climática, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus de dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pesso-

as, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem integral, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

§ 2º A Política referida no caput deste artigo deverá conter diretrizes gerais, metas e prazos, estratégias de mitigação e adaptação.

§ 3º As estratégias de mitigação e adaptação presentes no §2º deste artigo deverão conter soluções para o gerenciamento de resíduos, transportes, energia, incentivo à pesquisa e desenvolvimento científico, incentivo à plantação de árvores como medida reparadora, entre outras estratégias focadas no objetivo geral da política.

Art. 3º A sociedade civil participará das discussões do Poder Executivo Municipal sobre a transição para uma economia baseada na utilização de energia sustentável e na formulação e implementação da Política Municipal de Mudança Climática, com o objetivo de mitigar e adaptar o meio ambiente municipal às mudanças climáticas, por meio de mecanismos de participação pública.

Parágrafo único - Para cumprir o disposto no caput do Art. 3º, o Poder Executivo Municipal poderá contar com o apoio dos Conselhos Municipais e Movimentos Sociais ligados ao objetivo desta Lei.

Art. 4º Cabe ao Poder Público, ao setor privado e à coletividade empreender esforços e ações para enfrentar os fatores causadores do Estado de Emergência Climática, dentro de suas respectivas atribuições, competências e responsabilidades.

§ 1º Em conformidade com o estabelecido no caput deste artigo, os setores mencionados devem atuar de acordo com a Lei Federal nº 12.187/09 (Política Nacional sobre Mudança Climática), outras legislações federais e estaduais pertinentes, bem como o Acordo de Paris e outros acordos em que o Brasil seja signatário.

§ 2º As organizações que estejam em conformidade com os preceitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 6.286/23 e alcancem a distinção de possuir o "Selo Carbono Zero" estarão aptas a usufruir de vantagens que serão devidamente regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal informará sobre o Estado de Emergência Climática, os riscos à vida, saúde e bem-estar da população, bem como sobre o potencial e a iminência da ocorrência de eventos extremos resultantes das mudanças climáticas.

§ 1º Para atingir o disposto no caput deste artigo, o Poder Público emitirá alertas e boletins podendo contar com órgãos que fazem monitoramento do clima e de políticas públicas relacionadas ao clima, que serão divulgados nos meios de comunicação mais acessados na cidade.

§ 2º Compete ao Poder Executivo Municipal publicar e divulgar, inclusive no site oficial da Prefeitura, relatório anual do Estado de Emergência Climática e da implementação das ações mitigadoras, indicando o estágio de cada uma das medidas de mitigação e adaptação, bem como as projeções para o período seguinte.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal pode estabelecer parcerias com outros entes federativos para atuar de forma conjunta em situações de emergência que possam impactar negativamente o território e a população residente no Município de Volta Redonda.

Art. 7º Deverá o Poder Executivo Municipal regulamentar a Política Municipal de Mudanças Climáticas de acordo com as diretrizes desta Lei e no prazo de 12 meses, a contar da data de publicação da referida legislação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 10 de junho de 2024.
EDSON CARLOS QUINTO
Presidente



ANO XXX - RS 0.30 - Nº 2075 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 1 DE JUNHO DE 2024

